



JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO PENITENCIÁRIA

JUDICIALIZATION OF THE PENITENTIARY QUESTION

Geovana Serra Dantas¹

RESUMO: A atuação dos poderes é de suma importância para a efetivação de políticas públicas. Cada poder recebe competências típicas e atípicas com o objetivo de controlar um ao outro e exercer o que é de sua alçada. A maneira como o Poder Judiciário exerce este controle é peculiar. A legislação pátria elenca uma série de direitos às pessoas recolhidas ao cárcere, uma grande problemática atualmente enfrentada reside na situação carcerária brasileira, sendo, por isso, um grande exemplo de judicialização. Para ilustrar este controle o artigo trás algumas jurisprudências. Para que direitos não sejam violados, medidas preventivas adotadas pela administração pública são vistas como positivas. Além disto, a decisão judicial deve ser respaldada em algumas premissas básicas, sempre em observância ao caso concreto.

Palavras-Chave: Controle Judicial; Judicialização; Situação carcerária brasileira;

ABSTRACT: The performance of powers is of paramount importance for the implementation of public policies. Each power receives typical and atypical skills with the purpose of controlling each other and exercising what is of their own. The way the judiciary exercises this control is peculiar. The national legislation contains a series of rights to the people who are taken to the jail, a major problem currently facing lies in the Brazilian prison situation, being a great example of judicialization. To illustrate this control the article brings some jurisprudence. For rights to not be violated, preventive measures

¹ Estudante do curso de direito da Unitoledo de Araçatuba-SP

adopted by the public administration are seen as positive. In addition, the judicial decision must be backed up in some basic premises, always in compliance with the concrete case.

Key-words: Judicial Control; Judiciary; Brazilian prison situation.

INTRODUÇÃO

Em meio ao sentimento de opressão sofrido pelo povo brasileiro, nasce a Constituição Federal de 1988, dotada de direitos e garantias fundamentais de forma ampla, sendo então designada como “Constituição Cidadã”. Definidos como cláusulas pétreas, que não podem ser suprimidas pelo legislador constituinte derivado, a expressa previsão constitucional dos direitos e garantias fundamentais é um marco extremamente importante para sua efetivação, que depende da participação dos Poderes de Estado.

1. SEPARAÇÃO DOS PODERES

A separação dos Poderes, existente no artigo 2º da Constituição Federal, é a porta de entrada para a capitulação legal de cada atribuição do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário. Com esta divisão é assegurado o exercício dos poderes de forma independente e harmônica, consubstanciado na ideia da teoria dos freios e contrapesos, idealizada por John Locke e posteriormente aprofundada por Montesquieu (MORAES, 2014, p. 423).

Cada espécie de poder tem sua função, podendo ser determinadas, em síntese e de forma exemplificativa, como será alinhado nesta ocasião.

Incumbe ao Poder Legislativo a elaboração de leis, como sua função primordial. No entanto, também são de sua alçada determinadas funções administrativas - em que organiza seu trabalho - e decisões, como por exemplo, o procedimento de impeachment.

De maneira primordial, são funções do Poder Executivo os atos que compreendem a chefia de Estado e, com o auxílio de seus ministros ou secretários, a chefia de governo. Também ao Executivo é imputada a qualificação de legislador, como na hipótese de medida provisória, ocasião em que é exercida de forma excepcional. Em outro viés, o Poder Executivo julga procedimentos administrativos, sendo que, no Brasil, adota-se o chamado Sistema Inglês, no qual as decisões de ordem administrativa não são dotadas do poder da coisa julgada (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 07-10).

A atividade de resolver os conflitos de interesses compete ao Poder Judiciário. Ademais a este é concedido o condão de administrar e legislar a respeito de suas funções e de seu pessoal.

Cada poder detém uma atuação, classificada como típica e atípica. É necessário ressaltar que os dois primeiros poderes citados são compostos de representantes eleitos pelo povo, no âmbito federal, estadual e municipal. Assim, como todos seus atos são dotados de legitimidade advinda da sociedade, a vontade do povo deve ser por eles buscada, uma vez que neles são depositadas as esperanças diárias de melhorias e satisfação das necessidades gerais.

Ocorre este fenômeno de forma distinta no Poder Judiciário. O ingresso na carreira comumente ocorre mediante concurso público, com exceção da possibilidade de ingresso nos Tribunais pela regra do quinto constitucional. Também se caracteriza como exceção o Supremo Tribunal Federal, cuja composição de integrantes se faz através de nomeações do Presidente da República, desde que cumpridas as exigências legais. Sendo que, em nenhuma hipótese, os eleitores exercem seu direito de voto para eleger os membros do Judiciário.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS E ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

A Constituição Federal de 1988 foi direta e clara ao determinar direitos, assim efetivados mediante atuações governamentais. De acordo com Eros Grau (2008, p. 26): “A expressão políticas públicas designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do poder público na vida social”. Dessa forma, é possível afirmar que uma maneira de efetivar os direitos e garantias previstos em leis é por meio de políticas públicas. É deste meio que o Poder Executivo se vale para colocar em prática o prometido em lei.

Ao que diz respeito a este estudo, a função de garantir políticas públicas na forma da lei pertence ao Poder Legislativo. Entretanto, este é apenas o primeiro passo, e não menos importante, para efetivar tais direitos. Este, como dito anteriormente, busca a vontade de um povo que anseia por direitos e que, porventura, elegeu seus membros (NOVELINO, 2014). A sua composição é democrática, nele existem diversos partidos políticos com variadas plataformas. Garantindo, desta forma, o debate e tornando os

resultados advindos de suas discussões – ou seja, as normas -, cada vez mais voltadas à vontade do povo.

O fiel cumprimento destas normas oriundas do Legislativo é da alçada do Poder Executivo, em decorrência de sua função administrativa. Seu papel é o de alocar recursos de forma eficaz e de acordo com a vontade da sociedade. De início, já é possível constatar que a atuação do Poder Executivo é primordial para alcançar a efetivação destes direitos tão buscados pelos cidadãos.

O raciocínio traçado por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2015, p.19) demonstra com clareza a atuação da administração pública. Entendem que órgãos de governo traçam as finalidades a serem perseguidas, definem metas a serem conquistadas - neste contexto estão inseridas as políticas públicas a serem almejadas. Em outra faceta, existe a função de execução dos programas, em que há a movimentação da máquina estatal.

Ora, uma sociedade que legitima seus representantes de acordo com suas expectativas de um bem estar cada vez melhor, detém a esperança de que seus direitos sejam efetivados, vez que lhe foram prometidos e estão dispostos na Constituição. Entretanto, na dinâmica mencionada, existem falhas e suas consequências podem ser desastrosas. Estas não dizem respeito apenas à decepção advinda dos cidadãos, pois ferem bens jurídicos tutelados de forma prioritária, como a dignidade da pessoa humana.

Exemplo gritante pode ser verificado na situação em que são mantidos os detentos no Brasil. O pequeno investimento na questão carcerária, aliado a uma política pública frágil de encarceramento e ressocialização, tem acarretado inúmeros problemas. Penitenciárias superlotadas, alto índice de reincidência, surgimento de instituições criminosas dentro dos presídios são apenas algumas das consequências de uma política insatisfatória.

Neste sentido, conforme entendimento de Noberto Avena (2014), podemos classificar a dignidade do preso inserida no princípio da humanidade, ou seja:

Embora a segurança pública deva ser resguardada, nossa Carta Política estabelece como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, do qual é consectário o princípio da humanidade das penas. Na Constituição Federal, o princípio está previsto no art. 5º, XLVII, que veda o estabelecimento de pena de caráter perpétuo, de banimento, cruéis, de trabalhos forçados e de morte (salvo em caso de guerra declarada), bem como o inciso XLIX do mesmo dispositivo, que estabelece a obrigatoriedade de respeito à integridade física e moral do condenado. O princípio da humanidade determina,

enfim, a prevalência dos direitos humanos, razão pela qual se proíbem penas insensíveis e dolorosas.

Não se pode esquecer que a atuação do Poder Executivo está pautada no princípio da legalidade. Encontra-se restrita ao que foi definido pelo Poder Legislativo anteriormente, bem como a princípios jurídicos, resguardando a vontade da sociedade. Dessa forma, o Legislativo é quem deve propiciar as condições para a execução de uma política pública, pois a ele incumbe a elaboração normativa. Muitas vezes, ao exercer sua competência, o legislador confere certa liberdade ao administrador público, fenômeno conhecido como discricionariedade, a ser exercida dentro dos limites legais. Este desempenho da administração está amparado com o juízo de oportunidade e conveniência em prol ao interesse público.

A problemática referente à execução de políticas públicas reside na escassez dos recursos e nas necessidades ilimitadas do ser humano. A gama de direitos que compõem a sociedade atual pode ser dividida em direitos positivos (necessitam de uma ação para efetivá-lo) ou negativos (há apenas uma garantia de que o indivíduo poderá agir com certa liberdade). Seja qual espécie for, dependem da alocação de recursos para garanti-los, como forma de efetivá-los ou de fiscalizá-los (GALDINO, 2005, p. 151). Nestas conjecturas é possível destacar duas hipóteses. A primeira pode ser relacionada ao fornecimento de educação, em que há a efetiva disponibilização de um direito, que ocorre de forma explícita; e, a segunda, como a garantia de livre manifestação de vontade, eis que para existir independe de atuação direta do Estado. O próprio atuará como forma de garantir tal direito, por meio de ações praticamente implícitas, como a de limitar atuação policial em meio a uma manifestação (HOLMES; SUNSTEIN, 1999, apud GALDINO, 2005, p. 208).

Parece difícil e distante vislumbrar todos os direitos satisfeitos de imediato, seja em qualquer esfera de atuação. Deve-se entender que a movimentação da máquina estatal é difícil de ser manejada.

3. LEGITIMIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

Quando há óbices para a efetivação destes direitos, uma maneira de reivindicá-los é por meio do Poder Judiciário. Por conta disso, diariamente são ajuizadas ações nas quais se busca a efetivação de garantias. Com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição

previsto no artigo 5º, XXV, da Constituição Federal, que versa a respeito de “que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

De acordo com o §1º do artigo 5º da Constituição Federal, os direitos e garantias fundamentais são de aplicação imediata. Alguns doutrinadores, como Luis Roberto Barroso (2009, p. 138-152), entendem que este dispositivo diz respeito à aplicação dos direitos independentemente de norma que os complemente. Acrescentam ser papel do Judiciário colocá-los em prática quando provocado. Direitos sociais devem ser compreendidos dessa forma, vez que são indispensáveis aos homens. Tal posicionamento merece acolhida, pois deve-se buscar uma interpretação constitucional. Há de se ressaltar que um dos objetivos traçados no artigo 3º deste diploma legal consagra os objetivos fundamentais da República. Nesta oportunidade consta a promoção do bem de todos. Além disso, em outros dispositivos esparsos há outros tipos de garantias, desta forma oferecendo maior legitimidade ao Poder Judiciário.

Ações, como por exemplo, as que versam a respeito de falta de medicamentos e ausência de vagas em escolas são corriqueiras atualmente. Da mesma maneira vem se tornando populares demandas atinentes às situações dos presídios brasileiros. Entretanto, ao decidir pela procedência ou improcedência de uma ação, nestes aspectos, o Judiciário estaria exercendo o papel de um administrador?

De plano a resposta seria negativa, contudo, trata-se de uma maneira de efetivar direitos previstos constitucionalmente e, para tanto, o Poder Judiciário é legítimo. É certo que se trata de um poder inerte, imparcial, que não é dotado de poder de administração pública. Apesar disso, não é plausível fechar os olhos para a realidade: há uma ampla necessidade humana e uma norma expressa que a garante.

Neste sentido foi o entendimento da ADPF 45 MC/DF que aduz não ser da competência do Judiciário formular políticas públicas, sendo atribuição do Poder Legislativo e Executivo. Apenas em casos extraordinários o Judiciário deverá atuar sempre de forma responsável.

A atuação do Poder Judiciário acerca dos poderes fortalece o Estado Democrático de Direito. Ao analisar atos praticados por outros poderes e contrabalançá-los com as reais necessidades da coletividade, retiram-se hipóteses de arbitrariedade. Uma decisão como essa deve se ater a cuidados. Em que pese o zelo do julgador, muitas vezes as decisões que são proferidas não vislumbram a dificuldade que existe concretamente perante a administração em geral; torna-se necessário vislumbrar algumas espécies de requisitos.

É possível observar decisões em vários sentidos quando a temática é a efetivação de políticas públicas. Recentemente, por meio da ADPF 347 MC/DF, que está em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, já se consolidou o entendimento de que as situações de presídios brasileiros caracterizam-se como de estado de coisa inconstitucional. Estão em xeque questões relativas a direitos fundamentais, sociais, bem como previstas em tratados internacionais que merecem adoção de políticas públicas para melhorias em tais situações.

A problemática reside na inércia dos três poderes. Foi ressaltado que este julgamento deve se ater a certa comunicação entre eles. Apenas assim será possível a existência de um resultado positivo.

Praticamente no mesmo viés, foi a resolução do Recurso Extraordinário 592.581/RS. Versava a respeito da legitimidade do Poder Judiciário em compelir ao Executivo efetivar reformas em presídios. Em decisão perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi vislumbrado que, por tratar-se de normas programáticas, não há possibilidade em deliberar acerca da efetivação destas políticas públicas. Não compete a ele a administração a respeito da alocação adequada de recursos. Este julgado foi em desconformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que perfilha ser o Judiciário legitimado a compelir a administração a agir, para colocar em prática políticas públicas que cumpram os direitos fundamentais dos presos.

4. MÍNIMO EXISTENCIAL E RESERVA DO POSSÍVEL

Mínimo existencial e a reserva do possível foram mais uma vez colocados em pauta nestas três ações, reafirmando o que já seria pacífico e de observância obrigatória pelo Poder Judiciário ao exercer este papel.

Amplamente ligado com a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial é difícil de ser conceituado. Para Ricardo Lobo Torres (1989, p. 33):

O mínimo existencial pode surgir também da inserção de interesses fundamentais nos direitos políticos, econômicos e sociais. Os direitos à alimentação, saúde e educação, embora não sejam originariamente fundamentais, adquirem o status daqueles no que concerne à parcela mínima sem a qual o homem não sobrevive.

Neste sentido, reúne condições que permitam a qualquer pessoa exercer seu direito à vida com qualidade, bem estar e, como dito anteriormente, mas imperioso ressaltar:

dignidade. Opera-se de forma subjetiva, ou seja, as necessidades dos seres humanos são diversas. Por isso o conceito é amplo e não é possível fazer referência a uma forma pronta. Recai essa problemática ao convencimento do magistrado.

Pode-se se dizer que a classificação de existência para cada pessoa dá-se de uma maneira, como por exemplo: existem pessoas que, para exercerem sua vida com qualidade, devem se valer de uso de medicamentos de alto custo, de uso contínuo, e outras que, de modo diverso, necessitam de uma pequena cirurgia.

No caso dos detentos, alguns direitos lhe são restritos, como o direito à liberdade. Desta forma, o mínimo existencial deve ser observado de forma distinta, nos moldes da Lei de Execuções Penais e com observância aos ditames constitucionais referentes à dignidade humana. Tratamentos dignos e com o escopo de prover os objetivos da pena devem ser alcançados. Saúde, alimentação, educação, respeito à integridade física e moral são exemplos dos direitos previstos nos artigos 40 à 43 da Lei 7.210/84, os quais devem ser priorizados.

A reserva do possível, por sua vez, tem uma roupagem relativa à limitação dos recursos. Contempla competências do Estado e a complexidade da alocação dos recursos. Outra característica diz respeito à burocratização: para que se mova a máquina pública é necessária uma série de procedimentos; aqui, pode ser ressaltada a mais conhecida: a licitação. Além disso, é imperioso que o resultado a que se pretende chegar seja possível e não defeso em lei. Por exemplo, se estivermos diante de uma doença cuja ciência classifique-a como incurável, não cabe ao Poder Judiciário exigir que o faça, com o objetivo de cura. De outro modo, não pode ser exigido que obrigue a ser disponibilizados medicamentos sem a devida autorização de órgão competente a respeito de sua qualidade ou eficiência. Como desfecho deste conceito é preciso destacar o entendimento de Fernando Borges Manica (2007, p. 169-186) ao declarar a proporcionalidade da aplicação da reserva do possível “A teoria da reserva do possível, portanto, tal qual sua origem, não se refere direta e unicamente à existência de recursos materiais para a concretização do direito social, mas à razoabilidade da pretensão deduzida com vistas a sua efetivação.”.

Conforme entendimento jurisprudencial fixado no Recurso Extraordinário supramencionado a questão relativa à reserva do possível quanto ao sistema carcerário não foge do mínimo existencial. Apenas em caso de comprovada impossibilidade pode a administração se eximir de responsabilidades com base nesta fundamentação, e se contrabalançado com direitos fundamentais a serem efetivados, estes, devem prevalecer.

Essas duas premissas, de certa forma, confrontam-se e complementam-se. Vale dizer que isto acontece porque o Poder Público não pode fazer uso da reserva do possível para esquivar-se da responsabilidade de forma fraudulenta, devendo sempre ser garantido o mínimo existencial. Do outro lado, quando estão diante de pedidos desarrazoáveis, deve-se interpretá-los conjuntamente, de modo que seja garantida a dignidade da pessoa humana e bem como a proporcionalidade em relação aos recursos findos e necessidades ilimitadas. Neste sentido é o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet e Mariana Filchtiner Figueredo (2010, p. 30) os quais mencionam que “a reserva do possível constitui, em verdade (considerada toda sua complexidade), espécie de limite jurídico e fático dos direitos fundamentais, mas também poderá atuar, em determinadas circunstâncias, como garantia dos direitos fundamentais”.

Pedro Lenza (2015, p. 1836-1839), classifica a inércia estatal como injustificável, um abuso governamental. Ressalta que o Supremo Tribunal Federal vem proferindo decisões firmes no sentido de efetivar direitos sociais, entretanto, sempre policiando com os ideais acima mencionados, de forma a proferir decisões razoáveis e proporcionais.

CONCLUSÃO

Por conter expressamente direitos dos cidadãos como um dever do Estado é obrigação deste efetivá-los. Os direitos fundamentais exigem uma atuação positiva estatal ampla. Entretanto, com as dificuldades outrora mencionadas, recai sobre o Poder Judiciário a sua busca. Em que pese esse último poder não estar munido de poderes administrativos e adequada estrutura para disponibilização de recursos, o mesmo é legitimado para efetivar tais direitos.

Para concedê-los, devem-se observar os motivos dos quais ensejaram a ruptura destes direitos, o procedimento burocrático de que se vale o Poder Executivo para efetivá-lo, o mínimo existencial e a reserva do possível— ambos devem ser premissas básicas adotadas pelo magistrado. Como ocorre no direito frequentemente, os princípios devem ser pesados, o que não poderia ser diferente neste caso em estudo (MELLO, 2013, p. 827).

Para que a decisão seja justa, o magistrado deve entender os motivos que levaram à paralização ou à ausência de políticas públicas. Pode-se tratar de causas breves, que visam a melhorias no sistema, ou existir Termos de Ajustamento de Condutas (TAC) pactuados com o Ministério Público, que visam à readequação de políticas públicas, por exemplo.

As produções de provas e estudos científicos específicos nestes tipos de ações são, muitas vezes, imprescindíveis. Quando a demanda for relacionada a medicamentos, por exemplo, deve-se observar eventual substituição, valorando o custo e o benefício para ambas as partes.

Além disto, deve-se observar a consequência que a decisão gerará na sociedade como um todo.

É certo que, pela organização do Poder Judiciário, não existe possibilidade de existir um estudo que exemplifique a complexidade do fornecimento de políticas públicas, vez que não é de sua alçada tal característica. Para que a situação deixe de recair perante o mesmo, a saída é uma adequação da alocação de recursos pela administração.

Todos os casos perfilhados acima devem ser analisados com as mesmas premissas.

Atos da administração antecedentes aos problemas com o fim de evitá-los devem ser classificados como vantajosos. No caso dos presídios, é possível perceber algumas atuações, neste sentido: investimentos em políticas públicas como em educação com o fim de evitar a necessidade do cometimento de delitos e em consequência diminuição do número da população carcerária.

Uma medida que deve ser vista como positiva, que revela preocupação do administrador, são os fomentos. A administração oferece alguns tipos de benefícios para um ente privado exercer atos de interesse público. Ou seja, as finanças são administradas para conceder a particulares condições favoráveis, de modo a influenciá-los a efetivar tais atos. Exemplos deste instituto são: subvenções, financiamentos ou incentivos fiscais.

Alguns Estados brasileiros adotam medidas para facilitar a entrada de egressos ao mercado de trabalho. É o caso, por exemplo, do Estado de São Paulo, onde foi instituído o programa Pró- Egresso por meio do Decreto nº 55.126/09. Por intermédio desse incentivo, fica facultado à administração exigir dos licitantes, em seus procedimentos licitatórios, que cinco por cento dos funcionários contratados para execução dos contratos sejam egressos do sistema prisional. Por sua vez, o Estado do Alagoas autoriza ao Poder Executivo a subvenção econômica às empresas que contratarem egressos daquele Estado, conforme Lei nº 7.177/10.

Os artigos 28 e 29 da Lei de Execuções Penais e o artigo 11, §1º, inciso IX do Regulamento da Previdência Social devem ser interpretados como espécies de incentivos. Estes dispositivos versam a respeito da não sujeição ao regime celetista ao trabalho do preso em regime fechado e semiaberto, fixação do salário e da faculdade de contribuição

previdenciária, por isto, a mão de obra acaba sendo lucrativa ao empregador, vez que não arcará com uma série de direitos trabalhistas e o salário será, possivelmente, inferior, comparado a um empregado comum. O trabalho tem uma missão ressocializadora e deve de muitas formas ser estimulado aos particulares.

Não existe possibilidade de caracterizar a judicialização das políticas públicas como um modelo pronto, aplicado a todos os casos indistintamente. É certo que já é amplamente reconhecido que o Poder Judiciário pode agir para efetivá-las, entretanto, nunca se deve deixar de analisar o caso concreto, caso a caso.

Presentes todas as premissas alinhadas, bem como provas que consubstanciam a causa de pedir, o Poder Judiciário não deve deixar de efetivar o pedido da parte. Isso seria um retrocesso dos direitos, o que não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro, visto que eles se tratam de cláusulas pétreas.

Na hipótese de ausência dos pressupostos, não está o Poder Judiciário obrigado a compelir o fornecimento. Se não existir afronta aos bens juridicamente protegidos ou se for entendido não ser plausível e razoável, seria o caso de eventual improcedência da ação e, da mesma forma, a decisão iria de encontro aos ideais traçados constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. *Execução penal: Esquematizado*. São Paulo: Forense, 2014. (E-book)

BARROSO, Luís Roberto. *O direito Constitucional e a Efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

GALDINO, Flavio. *Introdução a Teoria dos Custos do Direito. Direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GRAU, Eros Roberto. *Direito Posto e o Direito Pressuposto*. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *The cost of rights - why liberty depends on taxes*. New York: W. W. Norton and Company, 1999.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MÂNICA, Fernando Borges. *Teoria da Reserva do possível: Direitos Fundamentais a Prestações e a Intervenção do poder Judiciário na Implementação de Políticas Públicas*. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 5, n. 18, p. 169-186, jul.-set. 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. (E-book)

SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). *Direitos Fundamentais Orçamento e “reserva do possível”*. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. *O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais*. Revista de Direito Administrativo, v.177, Rio de Janeiro, Editora FGV e Editora Fórum, p. 69-78, 1989.